

A. I. N° - 272466.0313/24-6  
AUTUADO - RAIA DROGASIL S/A  
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS  
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BENITO GAMA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 20.05.2025

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0084-05/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TRÂNSITO DA MERCADORIA. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. A ação fiscal e a autuação propriamente dita apresentam vícios insanáveis, de modo a comprometer a higidez do lançamento como instrumento de cobrança do imposto. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Urge precisar de início que o presente reporte atende às premissas estabelecidas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento administrativo.

O Auto de Infração em tela, lavrado em 13/3/2024, tem o total de R\$ 206.613,45, afora atualizações complementares, contendo a seguinte e suposta irregularidade:

**Infração – 054.005.008** – Falta de pagamento de ICMS a título de antecipação parcial, antes da entrada no Estado, em face de estar descredenciado para efetuar o pagamento em prazo postergado.

Enquadramento legal no instrumento de lançamento.

Juntados, entre outros documentos, termo de ocorrência, DANFE da NF objeto da cobrança, memória de cálculo do valor devido, extrato da situação cadastral do autuado (fl. 10), **tirado em 13.3.2024**.

A empresa, em sua defesa:

Afirma que na data da autuação se encontrava em situação regular, não possuindo débitos inscritos em dívida ativa.

Garante estar protegida por tutela deferida no Judiciário, no sentido de créditos tributários elencados na decisão não permitirem o descredenciamento pelo Estado. Cita trechos da sentença e menciona existirem em seu favor inúmeras decisões administrativas deste Conselho.

Pontua que o valor cobrado já tinha sido atendido quando fez a apuração do imposto em março de 2024.

Acresce que no cálculo do imposto o fisco desconsiderou a redução de base de cálculo prevista no Dec. 11.872/09.

Alerta ser inválido o procedimento fiscal porque decorreram mais de 90 dias entre a lavratura do lançamento e a ciência deste.

Pede a redução da multa porque confiscatória e sustenta a impossibilidade de aplicação dos juros moratórios sobre tal penalidade.

A empresa junta decisões judiciais e administrativas.

Em contraposição, o autuante:

Assegura que na oportunidade da ação fiscal a autuada encontrava-se descredenciada, conforme se vê do extrato de fl. 10. Ainda: a existência de um único débito inscrito na dívida ativa já é suficiente para o descredenciamento. Neste sentido, o contribuinte assim qualificado perde o prazo especial para pagar o imposto em prazo alargado.

Pondera que quando cabível observa a redução de base preconizada na defesa.

Lembra que o CONSEF não tem competência para declarar inconstitucionalidades.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

É o relatório.

## VOTO

A questão ora ventilada precisa ser analisada considerando inicialmente o fato da exigência atender ou não aos requisitos formais reclamados pela legislação tributária aplicável na espécie.

Trata-se de ação no trânsito de mercadorias, suscitando cobrança de ICMS devido pelo adquirente, por força de antecipação tributária **parcial**, haja vista o contribuinte estar descredenciado para pagar o imposto em prazo especial, em virtude de possuir à época da ação fiscal, créditos tributários inscritos em dívida ativa.

A exigência enfrenta óbices formais intransponíveis.

A começar pelo fundamento da autuação: cobra-se antecipação **parcial**, mas o esquadro do processo aponta para antecipação **total**.

A memória de cálculo de fl. 04 apresenta as seguintes inconsistências: i) apesar da cobrança aludir a antecipação parcial, verifica-se que o cálculo envolveu adição de MVA, só aplicável na antecipação total; ii) apesar do DANFE de fls. 07/08 apontar para alíquotas interestaduais de 4% e 7%, o cálculo estatal só indica a alíquota de 4%; iii) o crédito da operação própria conferido no levantamento fiscal difere do crédito do imposto destacado no documento fiscal, em prejuízo para o contribuinte.

O Termo de Ocorrência Fiscal não teve a assinatura do autuado ou do seu representante legal, o que não deixa perfectibilizada a ação de trânsito de mercadorias, tampouco a inibição da espontaneidade pelo cumprimento da obrigação tributária. Fato é que o sujeito passivo tomou ciência da cobrança em 08.5.2024, quase dois meses depois da lavratura do auto de infração, ocasião em que o contribuinte alegou já ter pago o imposto dentro do prazo previsto na legislação.

Tergiversar com exigências desta latitude só poderá comprometer a higidez do crédito tributário numa suposta ação judicial.

**Entretanto, nada impede que a Fazenda Pública, dentro do período decadencial, em auditoria no estabelecimento, verifique se ainda há diferenças de tributo a recolher.**

**Pelo exposto, a autuação deve ser nulificada.**

Pedidos subsidiários de apreciação prejudicada.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº 272466.0313/24-6, lavrado contra **RAIA DROGASIL S/A**, devendo ser desenvolvido outro procedimento fiscal pela fiscalização de comércio da SEFAZ.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR